



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 088/2003

EM, 26 DE MAIO DE 2003.

Estabelece as diretrizes, orientações e metas orçamentárias para o exercício de 2004 da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º. - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE para elaboração do orçamento programas para o exercício financeiro de 2004.

ARTIGO 2º. - A Lei orçamentária anual estabelecerá metas e prioridades da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

- I. Reforço da Infra-estrutura econômica:
 - a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação com estradas vicinais;
 - b) de energia elétrica na sede da zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
 - c) de urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
CABINETE DO PREFEITO

- d) da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos do pró-moradia;
 - e) de trabalho com projetos geradores de emprego e renda.
- II.** Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.
- a) de educação para melhoria do ensino fundamental;
 - b) de saúde e saneamento;
 - c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - d) de implantação de sistema de abastecimento d'água, saneamento geral e esgotos;
 - e) de desenvolvimento, em articulações com os Governos Estadual e Federal, de Programas direcionados à política de assistência a carentes, como: Programa Renda Mínima, Erradicação do Trabalho Infantil, bem como construção e recuperação de casas.
- III.** Ações especiais:
- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
 - b) de recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
 - c) de criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico – social, voltados à população em geral;
 - d) prestar assistências aos menores favorecidos concedendo ajuda financeira ou material minimizando o sofrimento dessa categoria.

ARTIGO 3º. - A elaboração das Propostas Orçamentária do Município para o Exercício de 2004, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

- I.** O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as das receitas estimadas;
- II.** As unidades orçamentárias projetarão as despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de junho de 2003, considerando os aumentos as diminuições dos serviços;
- III.** As estimativas da receitas serão feitas a preços de junho de 2002 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício;
- IV.** Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisado sem autorização Legislativa;
- V.** Os pagamentos da dívidas com pessoal inclusive precatórios, e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

- VI.** O município aplicará 25% de sua recita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de ensino fundamental e valorização do magistério - FUMDEF, pré-escola, e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos.
- VII.** O Município cumprirá rigorosamente as aplicações de recursos próprios em ações e serviços de Saúde destinados sua receita de imposto, o que determina a emenda constitucional nº 29/00.
- VIII.** Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculada ao projeto.
- IX.** O chefe do poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e a respectiva memória;
- X.** A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativas às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2004, observadas as disposições do art. 29^A, CF, com redação que lhe foi dada pela EC 25/00.
- A Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º, Da Lei de responsabilidade Fiscal;
- XI.** Na Lei Orçamentária, a recita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constantes dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
- XII.** A Lei Orçamentária deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;
- XIII.** A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob título de Reserva de Contingência, dotações genéricas equivalente a 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

ARTIGO 4º. - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ARTIGO 5º. - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município a seus servidores por serviços de consulta ou assistência técnica custeados com recursos de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

ARTIGO 6º. - A Lei Orçamentária anual apresenta conjuntamente a programação de despesa por categorias de programação indicando pelo menos para cada um:

- I.** A natureza das despesas obedecerá a seguinte classificação, por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Pessoal Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL.

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização de Dívidas
Outras Despesas de Capital

II. Classificação por função, sub-função, programas, projetos e Atividades:

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de formas sintéticas e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no art. 22 Inc. III da lei 4.320 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º. - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de junho de 2003.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergência ou calamidade pública.

ARTIGO 8º. - O poder executivo poderar firma convênios com outras esferas de governo visando a obtenção dos recursos necessários ao financiamento de execução de programas governamentais prioritários de abrangências econômico-social.

ARTIGO 9º. - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios objetivando a assunção de compromissos para custear despesas de competência de outros entes de Federação.

ARTIGO 10º. - As despesas com pessoal ativos e inativos da administração direta e indireta, ficam limitadas em até 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários, vencimentos, gratificações e subsídios;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades a administração direta, autarquia e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo assim o limite fixado no "Caput" desta Lei.

ARTIGO 11º. - Fica autorizada a concessão de subvenções sociais e entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento de sua vigência.

§ 3º - Fica vedada a concessão de subvenções sociais às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo Municipal.

ARTIGO 12º. - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus órgãos fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

ARTIGO 13º. - As operações de créditos por antecipação de receitas, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício de sua celebração.

ARTIGO 14º. - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei especial, aberto por Decreto do Prefeito, atenderão no, que, couber, o exigido para o orçamento de Município.

ARTIGO 15º. - A cada programa/subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa dividido pelo número de unidades físicas previstas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Por unidade física entende-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; números de famílias assistidas e etc.

§2º. Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor das despesas realizada no programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§3º. Até 31 de janeiro de 2004, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§4º. Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

ARTIGO 16º. - O anexo I a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. despesas e receitas;
- II. a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III. o resultado nominal;
- IV. o resultado primário;
- V. os passivos financeiros e permanentes.

ARTIGO 17º. - O anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2001 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2002.

ARTIGO 18º. - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

ARTIGO 19º. - Se O Projeto de lei Orçamentária não for aprovado até o final do segundo período ordinário, fica o poder Legislativo, de imediato, convocado extraordinariamente por seu Presidente, até que seja aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 20º. - Na ocorrência de inação ou inobservância do art. 18 e 19 desta Lei, por parte do Legislativo na deliberação do projeto de lei da proposta orçamentária para 2004, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promulgação como Lei, o texto da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal na forma original.

ARTIGO 21º. - Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do valor global estimado, para a execução em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 22º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, DE MAIO DE 2003.


NEMÉZIO AUGUSTO DE MEIRELES
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - METAS FISCAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00			
	2001	2002	2003	2004
Passivo Financeiro - Total	281.264,79	309.391,26	340.330,39	374.363,35
Passivo Permanente - Total	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (a)	3.200.000,00	3.456.000,00	3.732.000,00	4.031.000,00
Receita Total (b)	3.200.000,00	3.456.000,00	3.732.000,00	4.031.000,00
Resultado Nominal (C) = (B-A)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas c/Encargos e Amortização Div (D)	35.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Receitas c/Juros, Amortização Emp (E)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (C) + (B) - (E)	35.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00

ANEXO II - DEMONSTRATIVOS DAS METAS FISCAIS DE 2001

COD	DISCRIMINAÇÃO	ESTIMADA/ PREVISTO	REALIZADA	DIFERENÇA	
				VALOR R\$	%
	DESPESA				
3100.00	PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS	1.629.420,00	1.943.038,10	313.618,10	(+)
3200.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	16.000,00	0,00	0,00	-
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	963.000,00	1.497.131,01	534.131,01	(+)
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	976.500,00	497.845,31	478.654,69	(-)
	TOTAL	3.584.920,00	3.938.014,42	353.094,42	(+)
	RECEITA				
1100.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	121.800,00	66.905,23	54.894,77	(-)
1300.00	RECEITA PATRIMONIAL	58.000,00	0,00	0,00	
1500.00	RECEITA INDUSTRIAL	25.000,00	2.374,00	22.626,00	(-)
1700.00	TRANSF. CORRENTES	3.379.820,00	3.996.991,06	617.171,06	(+)
1900.00	OUTRAS RECEITAS CORRET	44.000,00	3.144,90	40.855,10	(-)
2000.00	TRANSF. CAPITAL	190.000,00	190.089,40	89,40	(+)
9000.00	DEDUÇÕES RECEITAS	-263.700,00	-320.223,82	-56.523,82	(+)
	TOTAL	3.584.920,00	3.939.280,77	354.360,77	(+)